



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0117614-18.2012.815.0000

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE :Pascally Maria Aparecida Guerra

DEFENSOR :José Alipio Bezerra de Melo

IMPETRADO :Governador do Estado da Paraíba

INTERESSADO :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Alexandre Magnus Ferreira Freire

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGA EM FACE DO FALECIMENTO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o **Pleno** Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 240.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pascally Maria Aparecida Guerra contra ato reputado ilegal praticado pelo Governador do Estado Paraíba.

A Impetrante aduziu que prestou Concurso Público para o cargo de Professora de Química, com lotação na cidade de Boqueirão-PB. Argumentou que o Edital nº 01/2011/SEAD/SEE previa a existência de uma vaga e, com o falecimento da primeira colocada, passou a ter direito subjetivo à nomeação e posse, já que obteve a segunda colocação no certame.

Apreciando o pedido de liminar, o então Relator, o Des. Manoel Soares Monteiro, deferiu a medida no sentido de reservar a vaga do cargo em questão até julgamento de mérito da presente Ação (fls. 68/70).

Às fls. 75/84, o Estado da Paraíba manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento do Mandado de Segurança em face da ausência de prova pré-constituída e pela impossibilidade de impetração contra órgão do Estado. No mérito, pela denegação da ordem.

Informações pela Autoridade Coatora às fls. 207/230.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de prova pré-constituída. Alternativamente, pela denegação do “writ” (fls. 232/236).

É o relatório.

VOTO

“Ab intio”, entendo que a preliminar aventada pelo Estado da Paraíba se confunde com o mérito, motivo pelo qual, deixo para analisá-la em conjunto com a apreciação meritória propriamente dita.

Como se sabe, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Sobre tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança , 30ª Edição, Ed. Malheiros, pag. 39:

“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”

A jurisprudência, por seu turno, segue essa mesma trilha.

Senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJSP. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por camila Aparecida da cruz Ferreira contra suposto ato do presidente do tribunal de justiça do estado de são Paulo, caracterizado pela nomeação de candidato portador de necessidades especiais classificado em posição inferior à da impetrante na lista geral, aprovada fora do número de vagas inicialmente oferecido pelo edital, e em suposta violação às regras editalícias de nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais. 2. Informam os autos que o edital ofereceu dez vagas para o concurso público em questão, sendo uma reservada a portadores de necessidades especiais. A impetrante alega que "não foi nomeada por uma posição, uma vez que foi aprovada no 18º lugar, sendo atingida diretamente pela retificação do edital e nomeação acima do permitido para os portadores de necessidades especiais" (fl. 233, e-STJ). **3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de Lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. Essas hipóteses, contudo, não foram demonstradas nos autos.** 4. In casu, diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, tendo em vista que a

nomeação do recorrido não implicou quebra da ordem classificatória, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 43.089; Proc. 2013/0195661-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/05/2014)

Desse modo, em que pesem as alegações da Impetrante, imperioso reconhecer que deixou de apresentar provas de que efetivamente ocorreu o falecimento da primeira colocada no certame, eis que a cópia da notícia colhida no site portal.virtual.ufpb.br (fl. 64) não tem, por si só, o condão de atestar o óbito da referida candidata.

No mesmo sentido, não comprovou que tenha sido preterida com a eventual nomeação da 6ª colocada, a Sra. Tatyana Kely de Lima Maciel.

Isso posto, importante ressaltar que é do Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, IV, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/09.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio, (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva) e José Guedes

Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, as Exmas. Sras. Desembargadoras Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, Procuradora de Justiça do Estado da Paraíba, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator